

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040672-02.2013.404.7100/RS

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE : MARIA CIRCE GOMES PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO : ANA DALIRA STEIN

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEI Nº10.559/2002. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO. SEGREDO DE JUSTIÇA NÃO VERIFICADO. CITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

1. Em que pese a característica peculiar do reconhecimento de anistiado político e a relevância histórica que carrega este reconhecimento pelo Estado brasileiro para com aqueles que sofreram com atos institucionais arbitrários, violentos, ilegais e desumanos no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, entendo que a imposição da via administrativa poderia representar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Devem retornar os autos à origem para a apreciação da controvérsia pelo magistrado *a quo*.

3. O requerimento expresso de concessão do segredo de justiça não se encontra entre os parâmetros legais do artigo 155 do CPC, e artigo 5º, LX, e 93, IX, da CF, razão pela qual não há elementos suficientes a justificar o excepcional afastamento do princípio da publicidade dos atos processuais. A anistia política é, antes de recompensa material e individual pelas violações perpetradas pelo Estado brasileiro, um reconhecimento público, um pedido de desculpas oficial e um elemento constituinte da memória coletiva e da história revisitada brasileira.

4. Deferimento dos pedidos de antecipação da tutela relativos à implementação do pagamento mensal à autora do valor equivalente ao subsídio de deputado estadual vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e à inclusão da autora no plano de saúde oferecido aos deputados estaduais vinculados ao mesmo órgão, com vigência a contar da publicação do acórdão deste julgamento até a apreciação do mérito desta causa, os quais deverão ser providos e suportados pelo Estado do Rio Grande do Sul e subsidiariamente pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e antecipar a tutela requerida, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2013.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040672-02.2013.404.7100/RS

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE : MARIA CIRCE GOMES PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO : ANA DALIRA STEIN

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária na qual a autora, na qualidade de viúva de Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto, Ex-Deputado Estadual cassado pelo regime militar, objetiva indenização por danos morais e materiais e a declaração de anistiado político segundo os ditames da Lei 10.559/2002.

O magistrado considerou ser atribuição da autoridade administrativa a análise do pedido de reconhecimento da situação de anistiado político e que, pela interpretação do artigo 10 da Lei 10.559/02, seria imprescindível o requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação. Assim, extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, forte no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar à parte o ingresso na via administrativa.

Em suas razões recursais, a autora, ora apelante, reclama a proteção do processo pelo segredo de justiça, diante das questões íntimas que envolvem o processo. Reitera os termos da inicial, narrando que seu marido, então eleito Deputado Estadual em 1946, foi sumariamente cassado em 1948 por motivos unicamente partidários e de ideologia política, e que, em 1964, também teria sido preso por motivos políticos. Postula o pagamento de pensão, benefício indireto de assistência à saúde a ser prestado pela Assembléia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul, dos atrasados a título da remuneração a que seu marido faria jus como Deputado Estadual durante o tempo do mandato e de danos morais. Sustenta que a sentença negou prestação jurisdicional ao extinguir o processo sem resolução de mérito em clara afronta à Constituição e à jurisprudência pátria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à União que implemente o depósito mensal do valor equivalente ao salário base de Deputado Estadual vinculado a Assembléia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul e para que a autora seja incluída no plano de saúde oferecido aos deputados estaduais.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de segredo de justiça, vale transcrever o artigo 155 do Código de Processo Civil - CPC e artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX da Constituição Federal - CF, que prescrevem a publicidade dos atos processuais:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 5º, inc. LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93, inc. IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Constituição Federal e, mais especificamente, a Emenda Constitucional nº45/2004 ao dar nova redação ao inciso acima referido prezou justamente pela publicidade dos atos processuais, prestigiando o interesse público em detrimento do particular. Assim, segundo as bases constitucionais orientadas por princípios democráticos, apenas será possível decretar o segredo de justiça se este não for prejudicar o interesse público à informação.

Portanto, entendo que o requerimento expresso de concessão do segredo de justiça não se encontra entre os parâmetros legais, visto que o processo não diz respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos ou guarda de menores. E tampouco o interesse público estaria apto a fundamentar o pedido de sigilo, já que a anistia

política é, antes de recompensa material e individual pelas violações perpetradas pelo Estado brasileiro, um reconhecimento público, um pedido de desculpas oficial e um elemento constituinte da memória coletiva e da história revisitada brasileira.

Assim, não vislumbro a existência de elementos suficientes a justificar o excepcional afastamento do princípio da publicidade dos atos processuais.

No que diz respeito à alegação de negativa de prestação jurisdicional, merece prosperar o recurso.

Com o advento da Lei nº. 10.559/2002 foi efetivamente disponibilizada uma forma alternativa de 'acesso à justiça' e de reconhecimento da condição de anistiado político, mediante a criação de uma comissão e de um processo administrativo específico, dotado de celeridade e revestido de pressupostos jurídicos capazes de garantir a imparcialidade das decisões da Administração.

O processo administrativo diferenciado e específico também está relacionado à particularidade dos atos a que a lei se refere: atos institucionais, complementares ou de exceção que, movidos por motivos políticos e ideológicos, implicaram na subtração de direitos e garantias daquele que busca o reconhecimento da anistia. A lei, contudo, não busca apenas o tratamento individual e isolado de questões políticas do passado, mas também é parte de um reconhecimento histórico do Estado brasileiro para com aqueles que sofreram com atos arbitrários, violentos, ilegais e desumanos no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988. E esta tentativa de recomposição com o passado transcende (ou, ao menos, deveria) o aspecto material e patrimonial que circunda o anistiado, revestindo-se de verdadeira tomada de posição pública do Estado em relação a seus atos pretéritos, para que estes também sirvam de memória coletiva, experiência política e para que tais atos não se repitam.

Entretanto, em que pese a argumentação acima, a jurisprudência desta Turma vem acolhendo a tese de que a falta de requerimento na via administrativa não constitui óbice para apreciação judicial do pedido. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. MILITARES. LEI DE ANISTIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Revela-se prematura a extinção do feito, antes da citação do réu, visto que cabe à ré definir se considera ausente a litigiosidade ou a contenciosidade, exigindo a ida dos autores à via administrativa. Se a União optar pelo enfrentamento do mérito, configura-se a resistência à pretensão, não sendo razoável exigir que a parte autora vá ao balcão da entidade pública para lá receber a mesma resposta.

2. *Apelação provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRF4, AC 2006.71.04.001490-9, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, publicado em 06/12/2006)*

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA . DESNECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DO MILITAR DE CARREIRA. DESCABIMENTO.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto para a configuração do interesse de agir, que se tem como presente diante da resistência oferecida pela parte ré à pretensão das autoras.

(...) omissis

(TRF 4ª Região, AC 199971040017990/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Maria Helena Rau de Souza. DJU de 01/09/2004, p. 671)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8.º DO ADCT. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDA. LEI N.º 10.559/02. IMPEDIMENTO DE POSSE EM EMPREGO PÚBLICO. PRISÃO. MOTIVOS POLÍTICOS. DANO MORAL. IMPRESCRITIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA AJG. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 1.º DA LEI 7.115/83. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para fins de caracterização do interesse de agir nas hipóteses em que a parte ré, quando citada, venha a contestar o mérito da ação.

A declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelos postulantes ao benefício, sob as penas da lei, é de rigor. No caso dos autos, inexistente apresentação de declaração de próprio punho pelo autor de que não está apto para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, sob as penas da lei.

A Segunda Seção desta Corte tem reconhecido o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Evidenciado o recebimento de remuneração em valor que supera tal limite, deve ser revogado o benefício da justiça gratuita.

Descabido falar em prescrição de pretensão ou ação declaratória.

Verifica-se pela leitura do artigo 8.º do ADCT haver sido concedida a anistia àqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988 foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. Na espécie, a parte autora demonstrou objetivamente ter sido prejudicada por motivos exclusivamente políticos, ônus que lhe incumbia, razão pela qual há como se falar em reconhecimento da qualidade de anistiado político.

O art. 8.º do ADCT foi regulamentado pela Lei n.º 10.559, de 13.12.2002, que reconheceu a responsabilidade da União pela reparação econômica aos anistiados, ao minudenciar os casos e os valores para indenização.

Tendo sido o autor impedido, após aprovação em concurso público, de tomar posse em emprego (Auxiliar de Escritório) junto à Petrobrás, ante a impossibilidade de apresentar atestado ideológico consentâneo com o regime político então em vigor, faz jus a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em caráter indenizatório.

Dado o comando constitucional do caput e dos §§ 1.º e 5.º do artigo 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a indenização, fixada pela Lei 10.559/2002 retroage à data da promulgação da Constituição em 1988, limitando-se os efeitos patrimoniais pretéritos aos de 5 anos anteriores exercício do direito de petição.

Atentando para o fato de que o autor foi eleito deputado federal em 1991, razoável estimar o prejuízo das perdas decorridas, se na ativa estivesse, até dezembro de 1990, já que no ano seguinte o requerente passou a atuar como deputado federal.

Em se cuidando de reparação relativa a direito da personalidade (dignidade) não há prescrição, dada a indisponibilidade do bem jurídico em causa e a especial proteção que goza do ordenamento jurídico nacional e internacional. Atendendo às peculiaridades da espécie e aos parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, entende-se adequada a minoração da quantia fixada em primeira instância para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Não vislumbrada nenhuma agravante no caso que justifique a majoração do valor além desse patamar.

Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação. Precedentes da Turma.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

(TRF4, AC 200271000177594, Terceira Turma, Relatora Vania Hack de Almeida, publicado em 25/04/2007)

Portanto, a obrigatoriedade da via administrativa poderia representar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual reformo a sentença para o fim de que os autos voltem à origem e lá seja devidamente analisada a controvérsia, uma vez que sequer houve citação.

Por fim, passo a considerar quanto aos pedidos de antecipação da tutela relativos à implementação do pagamento mensal à autora do valor equivalente ao subsídio de deputado estadual vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e à inclusão da autora no plano de saúde oferecido aos deputados estaduais.

Registro que o exame de tais pedidos fica viabilizado na espécie vertente a partir da solicitação realizada da tribuna pela representação da parte autora, que formulou pleito para a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da causa, que ora é acolhida, além da União que já consta,

requerimento que será formalizado por meio de emenda escrita no prazo de 10 dias desta assentada.

A respeito dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, entendo que presentes, seja sob a forma da prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações, essa verificada à vista do farto substrato probatório carreado aos autos acerca do direito invocado, a evidenciar substantiva probabilidade acerca dos fatos afirmados, seja quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata de pessoa idosa e doente, com necessidades de cunho econômico e de assistência à saúde patentes, cujo imediato atendimento se impõe, sob pena de provável ineficácia dos provimentos jurisdicionais, se por conta da demora do trâmite processual forem reconhecidos somente ao final.

Assim, defiro os pedidos antecipatórios formulados, com vigência a contar da publicação do acórdão deste julgamento até a apreciação do mérito desta causa, os quais deverão ser providos e suportados pelo Estado do Rio Grande do Sul e subsidiariamente pela União.

Deve pois, ser indeferido o segredo de justiça; admitido o Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo desta causa, a partir de requerimento oral realizado, que será formalizado por meio de emenda escrita no prazo de 10 dias desta assentada; ser parcialmente provido o recurso para determinar o regular prosseguimento da ação na origem; e deferidos os pedidos de antecipação da tutela relativos à implementação do pagamento mensal à autora do valor equivalente ao subsídio de deputado estadual vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e à inclusão da autora no plano de saúde oferecido aos deputados estaduais vinculados ao mesmo órgão, com vigência a contar da publicação do acórdão deste julgamento até a apreciação do mérito desta causa, os quais deverão ser providos e suportados pelo Estado do Rio Grande do Sul e subsidiariamente pela União.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso e por antecipar a tutela requerida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora